



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.404 - RS (2013/0223211-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CÉSAR DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, realizar uma análise fático-probatória dos autos a fim de analisar se houve a consumação ou não do delito perpetrado, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial. Incidência do enunciado nº 7/STJ.
2. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE). Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.404 - RS (2013/0223211-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CÉSAR DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravos regimentais, interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, tendo sido ementada nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 14, II, DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TENTATIVA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ pois os fatos são incontroversos. Aduzem que a sentença se amolda à jurisprudência desta Corte, que considera consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha sua posse tranquila.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.404 - RS (2013/0223211-0)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, realizar uma análise fático-probatória dos autos a fim de analisar se houve a consumação ou não do delito perpetrado, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial. Incidência do enunciado nº 7/STJ.
2. Agravos regimentais improvidos.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, cumpre esclarecer que, na Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, está sendo objeto de julgamento, nos autos dos Embargos de Divergência 1.327.573/RJ, a questão relativa à legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar perante este Tribunal Superior.

Como referido julgamento ainda não foi concluído e já foram proferidos sete votos favoráveis à tese do *Parquet* Estadual, com a ressalva do meu entendimento acerca do tema, por ora admito os agravos regimentais manejados pelo Ministério Público dos Estados, até que a questão seja definitivamente resolvida por este Sodalício.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, pretendem os recorrentes, em verdade, demonstrar a existência de crime consumado, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, haja vista cuidar-se de matéria eminentemente fática.

É assente que cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, realizar uma análise fático-probatória a fim de analisar se houve consumação ou não do delito perpetrado. Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

A esse respeito, estabelece o enunciado nº 7 da súmula desta Corte que:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. EXCLUSÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. 1. No âmbito do recurso especial, mostra-se descabida a análise da existência de culpa e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado típico, por força da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno improvido." (AgRg no Ag 873.337/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 372).

"Recurso especial. Improcedência da alegação de ofensa aos arts. 381, III, e 619 do Cód. de Pr. Penal. Acórdão devidamente fundamentado e não-omisso. Alegação de inocência. Reexame de fatos e provas (impossibilidade). Súmula 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 613.894/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 20.02.2006 p. 378).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A alegação de violação ao art. 386, VI do CPP, envolvendo a existência de provas suficientes para a condenação depara com o óbice da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 611539/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 16.05.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. 1. Tendo em vista que o réu foi condenado pelo Tribunal *a quo* com base em provas documentais e testemunhais, a pretensão recursal de reverter o julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 7 do STJ. 2. Recurso não conhecido." (REsp 604.980/SE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004).

Destaque-se, a propósito, que o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte também se aplica aos apelos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional naquelas hipóteses em que, como no caso presente, a divergência é calcada em fatos e não na interpretação da lei. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior. II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, 'c', da Constituição. III- (...). IV-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 30/06/2010).

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CONTRATO SOCIAL – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM – PROVA DA CONDIÇÃO DE EMPRESA COMERCIAL OU MISTA – RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SÚMULA DO STJ – PRECEDENTES. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. No mérito, em síntese, é jurisprudência assente no STJ assegura que "se a divergência diz respeito aos fatos e não à interpretação da lei, incide o óbice da Súmula 7/STJ. (...)." (REsp 797.799/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 15.2.2007, p. 226); Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 913903/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - (...). 2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial). 3 - Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 697649/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 19/12/2005).

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.404 - RS (2013/0223211-0)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Sr. Presidente, a minha observação é no sentido da eventual superação da Súmula 7. Parece que este caso reproduz aquela controversia sobre a configuração ou não do crime de roubo quando há uma rápida inversão da posse, quando o autor do roubo toma, subtrai, mediante violência ou grave ameaça, a *res substracta* e, logo em seguida, vem a ser preso.

Então, a questão, no caso, não me parece relativa ao momento em que ele foi preso, se foi pouco tempo depois, se foi logo em seguida. O fato que é incontroverso é o de que houve a apreensão da *res furtiva* em poder do réu. Sendo assim, a discussão é jurídica. Eu até, particularmente, não tenho uma convicção plenamente formada – estou até analisando essa questão jurídica - de saber se o crime de roubo se consuma já no instante em que o autor da conduta tem nas suas mãos o bem subtraído.

É essa a questão jurídica. Se entendermos pela assim chamada Teoria da *Amotio*, de que o roubo se consuma, assim como o furto, com a mera apreensão do bem em poder do autor do crime patrimonial, o crime será consumado; se entendermos que para tanto faz-se necessário que ele tenha uma posse mansa, tranquila, já com um certo tempo após o crime, aí será um crime tentado.

Pareceu-me, Sra. Ministra Maria Thereza de Assim Moura, que seria prematuro obstar o conhecimento do recurso especial e deixarmos de examinar a questão jurídica, que é importante, que diz respeito não só a este caso, mas a outros casos futuros, de o Superior Tribunal de Justiça definir se, nestas hipóteses, o crime é de roubo consumado ou tentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, nesse sentido é que peço vênica **para divergir** e entender que é caso de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.404 - RS (2013/0223211-0)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Sr. Presidente, ouvi atentamente a observação do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, disponibilizada antecipadamente no sistema, e fiquei convencida nessa questão.

S. Exa. praticamente nos deu uma aula de Direito Penal, quando discorreu acerca da inversão da posse, ainda que por alguns minutos.

Então, entendo que, quando há a inversão da posse - até há uma convicção maior a respeito em sentido contrário -, que não houve a tentativa, e sim a consumação.

Acompanho a divergência, pedindo vênias a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0223211-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.390.404 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00146052820118210026 026/2.11.0005251-9 02621100052519 04932379620128217000
146052820118210026 172012 1802648520128217000 2621100052519
4932379620128217000 70048736730 70051866390

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.